



DE : PROCURADORIA JURÍDICA
PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADO : M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Pregão Presencial nº. 59/2019

PARECER JURÍDICO

Submete-se a apreciação desta procuradoria jurídica Recurso administrativo apresentado, tempestivamente, pela empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Em suma, a empresa sustentou que há obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento da empresa participante perante a ANVISA quando tratar-se de comercialização de produtos hospitalares e que por isso essa exigência deve ser incluída no edital do certame.

O pedido veio munido de legislação sobre a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento perante a ANVISA.

Cabe registrar que os certames licitatórios têm como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e são sempre regidos e processados em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos – *conforme descrito no pedido de impugnação*.

Nesse sentido, a obrigatoriedade descrita pela empresa impugnante trás mais segurança na execução do contrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“ Todavia, não configura atendendo ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, **à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público**”.

Entendo que é de interesse público contratar com empresas que possuam capacidade técnica operacional para a execução das atividades além de ser indispensável que a empresa tenha autorização do órgão fiscalizador.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADORIA JURÍDICA

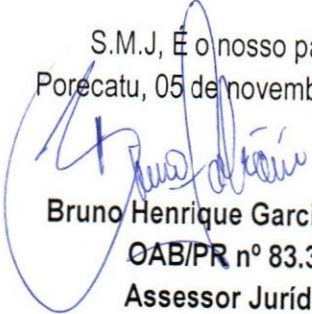
Fone/Fax: (43) 3623-2232



PARANÁ

Diante do Exposto, opina esta Procuradoria Jurídica, pelo provimento da presente impugnação, para que seja ratificado o edital do presente certame, onde deverá constar obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento perante o Ministério da Saúde/ANVISA das empresas licitantes.

S.M.J. É o nosso parecer.
Porecatu, 05 de novembro de 2019


Bruno Henrique Garcia Fabiani
OAB/PR nº 83.361
Assessor Jurídico